



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024

### JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul - ALEMS, através do seu agente de contratação, instituído por meio do Ato nº 066/2024 – Mesa Diretora, apresenta a **JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE**, a fim de celebrar a contratação da instituição Escola de Direito da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público (EDAMP) por intermédio da Escola de Direito Gestão Educacional Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.827.358/0001-77, objetivando a contratação de 20 (vinte) vagas no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público, modalidade presencial, com no mínimo 360 horas, por um período de 18 (dezoito) meses.

A contratação a ser realizada por inexigibilidade de licitação, fundamenta-se no art. 74, III letra “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, e em observância a determinação constante neste dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação.

:

#### **I - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização de Processo de Licitação**, são os casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 74 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da **inviabilidade de competição**.

Considerando que a realização do serviço inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que cada empresa apresenta características técnicas e conteúdo próprios não havendo a possibilidade de comparação, visto que cada uma possui singularidades, notoriedade e particularidades, sendo a empresa adequada a atender as necessidades da ALEMS. Vejamos o disposto no artigo 74, III, “f”:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição.*



*em especial nos casos de:*

(...)

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

*"f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*(...)"*

## **II - SOBRE O SERVIÇO:**

O Serviço, objeto desta contratação, enquadra-se como serviço técnico especializado, pois é desenvolvido por instituição que atua no segmento de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, após levantamento de mercado, a Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos entende que a Escola de Direito da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público (EDAMP), oferece o curso mais completo para a especialização demandada, incluindo certificação.

Assim sendo, o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. Destarte, quanto a notoriedade, a Escola é referência estadual/nacional no campo do direito público, tendo em vista a qualificação do seu corpo docente, todos com titulação mínima de mestre, experiência docente em instituições de referência como USP, PUCSP, UFPR, PUCPR, dentre outras e atuação profissional.

De forma bastante clara o parágrafo § 3º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.

Em análise ao *know how* da instituição indicada para a execução do serviço em estudo, pode-se verificar, conforme documentos em anexo, que a mesma dispõe:

- Experiência no ramo de ensino e áreas a fins; e
- Profissionais detentores de formação de nível superior na área objeto da contratação;

R



### **III – DA CONCLUSÃO**

Do exposto, entendemos justificada a inexigibilidade de licitação por constatar que os serviços a serem prestados preenchem as exigências legais e os posicionamentos doutrinários relativos a esta contratação, caracterizando a inviabilidade de competição, deixando, desta forma, de realizar o processo licitatório.

Encaminharemo e submeteremos ao crivo da Assessoria Jurídica da ALEMS para que se manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2024.

Roberto Valentim Cieslak Filho  
**Agente de Contratação**

**RATIFICO, NOS TERMOS ACIMA.**

*Em, 2/04/2024.*

João Paulo Coelho Minzon  
**Secretário de Administração e Estrutura**